

XII CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO

Capítulo IV Direito de Autor e Novas Tecnologias

TÍTULO: O DIREITO À DESINDEXAÇÃO DE OBRAS AUTORAIS

**Laísa Fernanda Alves Vieira
Rodrigo Otávio Cruz e Silva**

O DIREITO À DESINDEXAÇÃO DE OBRAS AUTORAIS

Laísa Fernanda Alves Vieira¹
Rodrigo Otávio Cruz e Silva ²

RESUMO

O intuito do presente trabalho é analisar se e em que medida utilizar o direito à desindexação para desindexar obras autorais nos motores de buscas é uma alternativa para se efetivar os direitos do autor. O artigo, para tanto será dividido em quatro tópicos para o exame dos seguintes temas: o direito à desindexação na Europa; o direito à desindexação na perspectiva brasileira; a responsabilidade civil dos provedores de busca no âmbito do direito autoral, evidenciando a trajetória e posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça em relação a natureza das atividades desenvolvidas pelos buscadores e sua responsabilização; a (in)eficácia do direito à desindexação em relação a possibilidade de se tutelar os direitos autorais. Pretende-se desse modo responder ao seguinte problema: diante das novas formas de violação de direitos autorais, advindos em razão dos novos cenários de produção cultural permitidos pelo surgimento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) e da internet, é possível aplicar o direito à desindexação como ferramenta para se tutelar a proteção do núcleo autoral? A partir de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial com utilização do método dedutivo, tal problemática é respondida, em um trabalho descritivo.

Palavras-chave: Direito à desindexação; Direitos Autorais; Motores de busca; direitos fundamentais.

- 1 Especialista em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Paraná; mestranda em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR); Rua XV de novembro, 1299, Centro, 80060-000, Curitiba, Paraná, Brasil; laisafvieira@gmail.com
- 2 Doutorando em Direito no PPGD/UFPR, Mestre em Direito pela UFSC. Pesquisador do Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial GEDAI/UFPR; rodrigoocs@hotmail.com

ABSTRACT

The purpose of the present work is to analyze if and to what extent to use the right to the desindexation to des-link works on copyright contends on the search engines is an alternative to realize the rights of the author. The article will be divided into four topics for examining the following themes: the right to de-indexation in Europe; the right to de-indexation in the Brazilian perspective; the civil responsibility of the search providers in the scope of copyright, evidencing the trajectory and positions of the Superior Court of Justice in relation to the nature of the activities developed by the search engines and their accountability; (in) effectiveness of the right to de-indexation in relation to the possibility of protecting copyright. The aim is to respond to the following problem: in view of the new forms of copyright infringement, due to the new cultural production scenarios allowed by the emergence of Information and Communication Technologies (ICTs) and the Internet, it is possible to apply the right to deindexation as a tool to protect the protection of the author's nucleus? From a bibliographical and jurisprudential research using the deductive method, this problem is answered, in a descriptive work.

Keywords: The right of deindexation; copyright; search engines; fundamental rights.

1. INTRODUÇÃO

O foco do presente trabalho é estudar a possibilidade de desindexação de obras autorais dos provedores de busca quando as mesmas estiverem sendo veiculadas de forma ilícita, como forma de se tutelar esse campo da Propriedade Intelectual.

A cada segundo, milhares de informações são indexadas na *web*. A capacidade de armazenamento dessas informações é incomensurável, e a extensão que esse progresso tecnológico traz para a sociedade se reflete em diversos setores. A digitalização da vida privada e pública, das notícias, dos bancos, trabalhos, serviços, das criações artísticas (envolvendo aqui obras literárias, musicais, esculturas, fotografias, entre outras) trazem à baila a quarta revolução industrial, responsável por conectar e fundir diversas tecnologias.

Esse *big data* viabiliza a *perenização* de fatos e a possibilidade de reprodução das obras em larga escala. Apesar dos benefícios para a indústria cultural, que notadamente criou um novo modelo de negócios através da venda de obras digitalizadas pelo *e-commerce*, criou-se novas formas de consumo, mas também se permitiu a abertura para ameaçar de forma intermitente o fenômeno da figura do gênio criador.

É uma dicotomia irrefreável, e a partir do momento em que o próprio instrumento que possibilita um novo nicho de mercado promove o compartilhamento desmedido e ilícito da obra autoral faz-se necessário repensar as formas de proteção dos direitos autorais vigentes, tanto para abarcar a figura do gênio criador quanto os direitos econômicos que circundam o direito autoral.

A problemática da pirataria digital circunscreve-se na possibilidade incomensurável de se realizar *downloads* não autorizados. Os mecanismos de busca da *web* são os grandes responsáveis pela localização e acesso a esses conteúdos. Através de palavras-chaves os buscadores condensam e trazem referências em forma de lista de resultados, ou seja, eles captam os conteúdos públicos e esparsos da rede e os sistematizam para os usuários em segundos.

Sob a ótica da legislação autoral, músicas, filmes, livros e demais

obras autorais não podem ser reproduzidas, copiadas e compartilhadas na internet sem a devida permissão legal, salvo em algumas exceções; como quando se enuncia pequenos trechos das obras para o uso privado. Por outro lado, a mera viabilidade de a qualquer tempo, serem encontrados e replicados tais obras, embaraça os direitos autorais, trazendo ao campo jurídico a obrigação de se rediscutir o fenômeno da autoria e as formas atuais de se evitar a sua sucessiva violação.

Multiplicam-se pedidos de exclusão de conteúdos por violação de direitos autorais, utilizando-se como fundamento o direito à desindexação, grosso modo um direito do titular exigir que os motores de busca desvinculem de seus provedores determinados *links* que trazem referências a certas páginas da *web* que violem algum direito. Portanto, o direito à desindexação endossa a filtragem de resultados de pesquisa com base nas palavras-chaves. Tal direito foi construído doutrinariamente, respaldado na proteção dos direitos da personalidade e direitos fundamentais, ou seja, sob um viés de direitos individuais. O cerne desse trabalho pretende refletir acerca da utilização de tal instituto para se tutelar violações de direitos autorais na internet, já que a atual legislação autoral, Lei 9.610/98, é obsoleta e não regulamenta a tutela dos direitos do autor no ciberespaço.

2. Direito à desindexação na Europa

O direito à desindexação ganhou notoriedade internacional em 2014 quando um cidadão espanhol incomodado com os resultados que o provedor Google exibia acerca de uma dívida que teve no passado com a seguridade social – e que já havia sido quitada – pleiteou na justiça que as informações não estivessem mais acessíveis ao público quando digitassem seu nome no buscador.

O *leading case* pode ser resumidamente apresentado da seguinte forma: em 1998 o jornal espanhol *La Vanguardia* noticiou em sua página *online* de anúncios de leilões públicos o apartamento de M.C.G (nome omitido propositalmente), que foi levado à hasta pública em razão de uma dívida do autor com a seguridade social espanhola. Decorre do fato que

M.C.G havia quitado o débito sem que houvesse necessidade de ordem judicial³, mas mesmo assim, o registro da dívida continuava presente nos arquivos de busca do jornal.

Em 2009, o autor procura o jornal para que seu nome fosse retirado do motor de busca em associação àquela dívida. Como a resposta foi negativa, em março de 2010, M.C.G apresenta reclamação na Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) contra o jornal espanhol *La Vanguardia* e contra o Google Spain e Google Inc. pleiteando que as páginas em que seus dados estavam disponíveis fossem suprimidas ou alteradas pelo jornal, bem como que fosse determinado ao Google a ocultação dos resultados de pesquisa que ligassem seu nome às páginas.

Segundo o autor não havia mais razão de ser na divulgação dos dados, posto que a dívida já estava quitada havia anos. O julgamento da reclamação ocorreu quatro meses depois e a AEPD indeferiu o pedido do autor em relação a remoção do conteúdo das páginas do jornal *La Vanguardia*, alegando que o jornal apenas publicou a notícia por ordem do Ministério Público do Trabalho e Seguridade Social, com a finalidade precípua de dar publicidade ao leilão do imóvel, a fim de reunir o número máximo de interessados.

Entretanto, em relação ao Google Spain e Google Inc., a AEPD acolheu o pedido, pois considerou que os operadores de motores de buscas estão sujeitos à legislação protetiva de dados pessoais, sendo perfeitamente lícito determinar que o motor retirasse ou suprimisse tais resultados. Para a agência, a localização e indexação das informações pessoais, ainda que lícitas, nos motores de pesquisa, podem lesar o direito fundamental da dignidade da pessoa humana⁴.

Em sede de recurso, o Google Spain ajuizou uma ação perante a Audiência Nacional – órgão judiciário espanhol, cujos julgamentos

3 RODRIGUES, Otavio Luiz Júnior. Direito de apagar dados e a decisão do Tribunal Europeu no caso Google Espanha. *Revista Consultor Jurídico*, 21 mai. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

4 REINALDO. Demócrito Filho. A remoção dos resultados de pesquisa na internet (1ª. parte). Instituto Brasileiro de Direito da Informática, 24 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=281>>. Acesso em: 31 agos. 2018.

cabem recurso ao Supremo Tribunal espanhol⁵. A Audiência Nacional decidiu por suspender o julgamento e submeter determinadas questões prejudiciais à Corte Europeia, por considerar que a tratativa envolvia a análise da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que toca ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados⁶.

As questões prejudiciais versavam sobre: 1) análise do âmbito de aplicação territorial da Diretiva 95/46. Seria a lei europeia aplicável ao Google Spain, levando em conta que a matriz (Google Inc.) não se encontrava em solo europeu? (competência territorial); 2) qual a natureza dos buscadores de pesquisa? Realizam tratamento de dados? Se sim, seria legítimo exigir dos mesmos que retirassem de seus índices, informações publicadas por terceiros, ainda que lícitas? A tese alegada pelo Google era a de que os buscadores não realizam tratamento específico de dados, uma vez que não selecionam as informações disponíveis na rede, sendo meros intermediários, e se mesmo assim, a Corte entende-se que o Google operasse tratamento de dados, esse fato não o tornaria responsável juridicamente por eles, na medida em que ele não conhece o teor dos dados e não os controla;⁷ 3) a última controvérsia dizia respeito se o direito de apagar e bloquear dados, dispostos no art. 12, b da Diretiva 95/46, deveria ser interpretado no sentido do homem poder impedir a indexação da informação referente à sua pessoa, publicada em sites de terceiros (nesse sentido exerceria o “direito de ser esquecido”).

Ao analisar a questão prejudicial concernente ao âmbito de aplicação da Diretiva 95/46, a Corte entendeu pela sua aplicabilidade ao Google Spain, considerando que a atividade desenvolvida pelo buscador era sujeita às leis e instituições europeias – como fundamento foi alegado

5 RODRIGUES, Otavio Luiz Júnior. Direito de apagar dados e a decisão do Tribunal Europeu no caso Google Espanha...

6 UNIÃO EUROPEIA. Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Jornal Oficial da União Europeia, 23 nov. 1995. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A31995L0046>>. Acesso em: 30 agos. 2018.

7 RODRIGUES, Otavio Luiz Júnior. Direito de apagar dados e a decisão do Tribunal Europeu no caso Google Espanha...

que apesar da atividade da filial não está diretamente ligada à indexação de informações, a mesma realiza a venda de espaços publicitários, o que constitui parte essencial da atividade comercial do grupo Google Search.

Na segunda controvérsia, o Tribunal concluiu que a atividade dos motores de busca se enquadra no conceito de “tratamento de dados”⁸, tal como previsto na Diretiva 95/46, e que o Google Spain poderia ser responsabilizado no caso concreto, por não assegurar um nível mínimo de proteção da vida privada. Conforme o acórdão, os buscadores exploram a internet de forma automatizada, constante e sistemática: na busca por informações lá depositadas, “recolhem” estes dados, “recuperam”, “registram”, “organizam”, “conservam” nos seus servidores, e, posteriormente, os “colocam à disposição” dos usuários sob a forma de resultados das pesquisas⁹.

Reitera-se: além de concluir que os buscadores realizam tratamento de dados pessoais, a Corte firmou entendimento que eles são também responsáveis pelo seu tratamento, mesmo levando em consideração que os dados foram publicados por terceiros e não terem sido modificados pelo motor de buscas¹⁰.

Assim, o Tribunal Constitucional Europeu, reconheceu ao longo do acórdão o direito à desindexação: qualquer cidadão pode pleitear ao

8 A análise dos tratamentos de dados é crucial, pois, é através desse mecanismo que se efetua a transformação de um conjunto genérico de informações em algo racionalizado. Conforme os professores Gediél e Adriana Espíndola, “a ideia de tratamento de dados é relevante, porque é justamente essa possibilidade de trabalhar os dados e informações, por meio da tecnologia da informática e das telecomunicações que lhes agrega elevado valor político e econômico”. GEDIÉL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o Estado e o mercado. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, n. 47, p. 141-153, jan./dez. 2008, p. 144.

9 UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Case C-131/12. Google Spain SL, Google Inc v Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) and Mario Costeja González, julgamento em 13 mai. 2014. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?doclang=pt&text=&pageIndex=1&part=1&mode=req&docid=152065&occ=first&dir=&cid=201752>>. Acesso em: 14 set. 2018.

10 Conforme entendimento do Tribunal, o motor de busca determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais, consoante artigo 2º, “d”, da Diretiva 95/46. UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Case C-131/12...

buscador de pesquisa que suprima dados que violem à dignidade de sua pessoa, estejam desatualizados, inexatos, inadequados, impertinentes ou excessivos. Pragmaticamente se resolveria o litígio de quem quer ser desvinculado da *web*, pois, o buscador de pesquisa acaba sendo, hegemonicamente, o portal de acesso dos usuários as informações da rede.

Deste modo, a Comissão da União Europeia, introduziu o direito à desindexação no contexto da revisão da Diretiva de Proteção de Dados 95/46/CE¹¹. A decisão da Corte amplificou sobremaneira a discussão sobre o tema, possuindo o mérito de trazer à tona a necessidade de se (re) discutir a proteção de dados pessoais.

A construção do direito à desindexação na Europa, se deu como forma de balizar o direito à privacidade e proteção dos dados pessoais com o direito à informação e à liberdade de imprensa. É certo que o direito à desindexação é para uma parte da doutrina um viés do direito ao esquecimento, responsável por salvaguardar a memória individual dos cidadãos que almejam a consolidação de situações pretéritas e a limitação da divulgação desse conteúdo de caráter íntimo e pessoal¹². Entretanto, desindexar não se confunde de nenhuma forma com um desígnio de apagamento de conteúdos, o que geralmente se deduz por se inferir que desindexar é uma forma de efetivar uma espécie de “esquecimento”, que nesse caso é realizado pelo condão de se tornar inacessível.

Assim, o direito à desindexação é recepcionado como uma forma de suprimir dos índices dos buscadores a informação lesiva, restringindo o acesso a certos conteúdos, mas de nenhuma forma prenuncia a existência de um botão *deletar*, haja visto que a notícia continuará hospedada no seu provedor original.

A discussão que ocorreu na Corte de Justiça europeia foi a de retirar a referência em *sites* de buscas: a mesma ocorre quando “um mecanismo de busca pode eliminar determinados resultados de seu banco de dados, fazendo com que certos *websites* não apareçam em pesquisas feitas pelos

11 WEBER, Rolf H. The right to be forgotten: more than a Pandora's Box? JIPITEC 120, 2011. Disponível em: <<https://www.jipitec.eu/issues/jipitec-2-2-2011/3084>>. Acesso em: 12 jul. 2018, p. 120.

12 MARTINEZ, Pablo Dominguez. Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

usuários”¹³. Apesar da desvinculação possuir eficácia limitada, ela logra sucesso ao impedir que a informação que se quer impedir o acesso continue em evidência. A criação de uma barreira que obstaculiza o acesso à informação, compreende também evitar violações à honra, nome e imagem da pessoa: “a desvinculação de URL protege indiretamente também esses bens jurídicos. Assim, pode-se considerar que esse instituto enuncia proteger na era digital os direitos da personalidade, em suas várias manifestações”¹⁴.

Após a implementação do direito à desindexação em maio de 2014, o Google obteve mais de 729.000 (setecentos e vinte e nove mil) solicitações de remoção de URL's, conforme atesta o relatório *Transparency Report*, disponibilizado pela própria plataforma, e que enumera em dados os pedidos de remoções de pesquisa em cumprimento da legislação europeia sobre privacidade¹⁵. Desse total apenas 44% foram removidos da *web* após uma análise manual caso a caso, pela multinacional. Nos casos em que o conteúdo não é removido as razões variam entre a existência de soluções alternativas, motivos técnicos, URL's duplicados ou a existência de informações de grande interesse público.

Tal temática foi regulamentada com a entrada em vigor da *General Data Protection Regulation* (GDPR), nova legislação de dados europeia

13 LEONARDI, Marcel. Controle de conteúdos na Internet: filtros, censura, bloqueio e tutela. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Org.). *Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. v. 1 e 2, p. 382 apud GONÇALVES, Luciana Helena. *O direito ao esquecimento na era digital: desafios da regulação da desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais*. 2016. 146 f. Tese (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016.

14 GONÇALVES, Luciana Helena. *O direito ao esquecimento na era digital: desafios da regulação da desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais*. 2016. 146 f. Tese (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016.

15 Os dados podem ser acessados no relatório atualizado diariamente pelo Google. *Transparency Report*. Remoções da pesquisa em cumprimento da legislação europeia sobre privacidade. Disponível em: <<https://support.google.com/legal/troubleshooter/1114905?hl=pt-BR#ts=1115655%2C6034194>>. Acesso em: 22 set. 2018.

em maio de 2018. O direito à desindexação de conteúdos está previsto sob o fundamento do direito ao esquecimento: a própria regulamentação expressa no art. 17 a nomenclatura “right to erasure” e o termo “right to be forgotten” aparece entre parênteses.

A par de ser problemática a escolha do legislador pela utilização da nomenclatura “direito ao apagamento dos dados”, já que segundo Aurelia Tamò e Damian George, “tanto na literatura quanto em discussões políticas há uma falta de uniformidade em relação à definição do conceito global de eliminação de dados pessoais”¹⁶ o dispositivo assegura, sob o viés – frise-se - de proteção dos dados pessoais, que se for configurada uma das seis hipóteses previstas no artigo 17 o titular terá o direito de obter do controlador de dados a eliminação de seus dados pessoais sem demora injustificada¹⁷.

É certo que o regulamento não inclui expressamente os mecanismos de busca como controladores de dados, mas para a aplicabilidade das regras de proteção de dados pessoais se convencionou que os buscadores controlam os dados pessoais, na medida em que condicionam e interferem nos resultados das pesquisas que espelham, realizando assim tratamento de dados.

3. Direito à desindexação no Brasil

Após o conhecimento do panorama europeu, primordial se examinar criticamente a realidade brasileira.

No Brasil a questão da responsabilidade civil dos provedores de pesquisa, no que tencionava o direito à desindexação, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2012, muito antes da decisão da corte do Velho Continente, no Recurso Especial nº 1.316.921/RJ.

Em síntese, uma apresentadora de televisão pleiteou na justiça que

16 GEORGE, Damian; TAMÒ, Aurelia. Oblivion, Erasure and Forgetting in the Digital Age. *Journal of Intellectual Property, Information Technology and E-Commerce Law*, vol. 5, 2014.

17 STATEWATCH. Interinstitutional File: 2012/0011 (COD). Disponível em: <<http://www.statewatch.org/news/2015/dec/eu-council-dp-reg-draft-final-compromise-15039-15.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2018.

o buscador Google se abstinhasse de disponibilizar certos resultados/links que utilizavam seu nome junto de expressões insultuosas, como “pedófila” ou qualquer outra que a associasse a uma prática criminosa qualquer.

O caso se iniciou em 2010, onde a justiça de primeiro grau concedeu liminar que proibia o Google de listar resultados referentes aos termos acima descritos. Um ano depois, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro analisou o recurso da multinacional e limitou a proibição de listagem apenas aos conteúdos eróticos.

A Google recorreu ao STJ, tendo a terceira turma da Corte acolhido o recurso por unanimidade. Em sua decisão, a relatora Ministra Nancy Andrighi concluiu que os serviços prestados pelo Google na rede, mesmo sendo gratuitos configuram relação de consumo. No caso, o termo “mediante remuneração”, disposto no art. 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor foi interpretado de forma ampla, apto a abranger o ganho indireto do fornecedor, que no caso auferia ganhos através de anúncios, por exemplo. Portanto, apesar da utilização da plataforma ser gratuita para o usuário, a empresa ganha por venda de espaços publicitários no site, inclusive vendendo ordem de listagem dos resultados das buscas.

Sendo o Google um prestador de serviço e o usuário um consumidor, a ministra continua seu voto tocando no ponto da natureza jurídica do serviço de pesquisa na web. Em sua análise que ocorreu antes da aprovação do Marco Civil da Internet (MCI), ela afirma que os sites de pesquisa são espécies do “gênero provedor de conteúdo”, já que aqueles, segundo o seu argumento, não hospedam, organizam ou de qualquer outra forma gerenciam as páginas virtuais que disponibilizam.

Como os provedores de busca seriam meros intermediários da informação, sua responsabilidade deveria permanecer restrita à natureza da atividade que desenvolvem, se limitando a garantia do sigilo, segurança e a inviolabilidade dos dados cadastrais dos seus usuários e das buscas por eles realizadas, incluindo-se o bom funcionamento e manutenção do sistema.

O acórdão concluiu que os provedores de pesquisa: (i) não realizam tratamento específico de dados, sendo meros intermediários das informações que terceiros depositam na rede, sendo ilegítima a sua responsabilização por essa atividade, ainda que o conteúdo disponibilizado

seja ilícito; (ii) não podem ser obrigados a eliminar de seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, independentemente da indicação da URL da página onde este estiver inserido; (iii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas feitas por cada usuário¹⁸.

A tese central fixada pelo STJ foi a de que, como os provedores de pesquisa possuem como atividade intrínseca *facilitar a localização* de informações da rede pública de computadores, não se poderia reputar como defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o buscador que não exerce controle sobre os resultados de buscas.

O posicionamento jurisprudencial fixado em 2012 pelo STJ, de que os provedores de busca seriam meros intermediários, sofreu inúmeras críticas, intensificadas sobremaneira pela decisão do TJUE de dois anos depois.

O argumento de que os provedores de busca não influenciam nos resultados de pesquisa que espelham, sendo agentes neutros e intermediários é criticável na medida que esses provedores se utilizam de centenas de algoritmos para indexar os resultados de busca em suas plataformas.

Em maio desse ano, houve um giro na jurisprudência do STJ: a corte aplicou pela primeira vez o direito à desindexação, no Recurso Especial nº 1.660.168/RJ. O voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze foi o responsável pela divergência onde se decidiu que os provedores de busca podem ser obrigados a filtrarem resultados de seus bancos de dados, em casos excepcionais.

Em síntese, o caso trata de uma promotora de justiça do Rio de Janeiro que pleiteou em 2009, uma ação contra o Google, Yahoo e Microsoft, o direito de não ter mais o seu nome associado a reportagens sobre suspeita de fraude em um concurso para a magistratura. Ao se digitar

18 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Recorrente Google Brasil Internet Ltda., Recorrida Maria da Graça Xuxa Meneghel, decisão de 26.06.2012, Dje 29.06.2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1161904&num_registro=201103079096&data=20120629&formato=PDF>. Acesso em: 25 agos. 2018.

o nome da autora, apareciam resultados de que ela havia sido suspeita de ter reproduzido exatamente o gabarito da prova de Direito Tributário na segunda fase do certame.

O caso chegou a ser apurado pelo Conselho Nacional do Justiça (CNJ), que entendeu por maioria não existir elementos suficientes para uma condenação. Dado esse fato, a promotora alegou que a indexação de seu nome às notícias que versavam sobre a suposta fraude, causavam graves abalos à sua dignidade e no seu meio social.

Na primeira instância a justiça julgou os pedidos improcedentes. Em segundo grau, o TJRJ reformou a decisão, condenando Google e Yahoo a instalarem filtros de conteúdo que não mais atrelassem o nome da autora ao fato em tela. O colegiado entendeu que havia prevalência do direito à imagem, personalidade e ao esquecimento, objetivando evitar o exercício da livre circulação dos fatos noticiosos por tempo indeterminado.

Em contraposição a essa decisão as empresas interpuseram recurso especial no STJ pedindo a aplicação da jurisprudência consolidada no tribunal acerca da impossibilidade de filtragem e remoção de resultados.

A relatora do caso, ministra Nancy Andrighi apontou a jurisprudência consolidada do tribunal, mas ficou vencida. A tese que prevaleceu conforme dito foi a de Bellizze, que teve como premissa considerar que as regras positivadas no Brasil não são tão distintas das quais o TJUE utilizou para embasar sua decisão, qual seja, a incidência da Diretiva de proteção de dados aos aplicativos de busca.

Segundo o ministro,

*“Essa sistemática de busca, na essência, é a mesma para qualquer buscador, variando de acordo com os algoritmos próprios para a atribuição de importância a fim de ordenar as respostas apresentadas. Assim, no intuito de agregar velocidade ao sistema de pesquisas e reduzir o tempo de resposta, alcançando resultados mais relevantes e úteis aos usuários, a base de dados trabalha num crescente, sempre adicionando novos resultados e novos conteúdos.”*¹⁹

19 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Recorrente Google Brasil Internet Ltda., Yahoo! Do Brasil Internet Ltda; Recorrida D.P.N, decisão de 08.05.2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1660168_b9afb.pdf?Signature=Q0t60%2BKZaBleg2m2L3W3mNa9h08%3D&Expires=15369>

A alteração da jurisprudência da corte se baseou em quais critérios? Primeiramente, o ministro frisou que a hipótese dos autos era distinta daquele precedente, já que este não requereu a responsabilização civil dos recorrentes. Adiante, afirma que a situação em tela é excepcional por se tratar de uma pessoa não-pública, onde o fato referido já tinha mais de uma década e os buscadores ainda referenciavam os resultados de busca como mais relevantes (nas primeiras posições) notícias a ele relacionadas.

Frisa o ministro que a incidência da decisão se restringe a mera associação do nome da autora, desvinculado de qualquer outro termo, a exibição do fato desabonador em apreço. Em suas palavras manter esses resultados retroalimenta o sistema, já que “ao realizar a busca pelo nome da recorrida e se deparar com a notícia, o cliente acessará o conteúdo – até movido por curiosidade despertada em razão da exibição do link – reforçando, no sistema automatizado, a confirmação da relevância da página catalogada”²⁰.

Interessante notar que no seu voto o ministro faz questão de fundamentar e assimilar o direito à desindexação não como uma forma de censura, já que não se faz referência a existência de um botão *deletar*, mas sim a restrição do acesso a certos conteúdos, uma indisponibilização dos mesmos, que continuariam ainda presentes na sua fonte original, qual sejam os provedores de conteúdo.

4. Direito à desindexação por violação de direitos autorais

A par do panorama do direito à desindexação na construção europeia e brasileira, faz-se *mister* pontuar a sua utilização para tutelar a proteção dos direitos autorais.

Como prenuncia a teoria geral dos direitos do autor, estes derivam de uma dicotomia entre direitos de propriedade e direitos morais. Em relação aos direitos da propriedade, a relevância centra-se na edição,

67472&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=9961bd9880798404b4374fc2cf701472>. Acesso em: 25 agos. 2018.

20 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Recorrente Google Brasil Internet Ltda., Yahoo!.... p. 29.

cópias e distribuição. Já em relação aos direitos morais, há de se enunciar o direito de reivindicar a autoria e ter a prerrogativa de ter o seu trabalho respeitado²¹.

Sob um olhar institucional, a legislação define também as penalidades para os que infringirem a lei. O problema ocorre na perspectiva da sociedade da informação, onde a natureza imaterial da pirataria digital e a amplitude e abstração da rede dificulta forçosamente o seu combate²², o que exigiria ações coordenadas, para que se for o caso de se privilegiar o direito à desindexação como forma de frear o consumo ilegal de obras autorais, o mesmo ter efeitos em outros provedores e domínios digitais.

Nesse cenário, o labor regulatório europeu sobre influxos após a aprovação da GDPR: avança na Europa uma tentativa de atualizar a proteção de direitos autorais na era digital. A “Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o *Copyright* no Mercado Único Digital”, aprovada pelo Comitê de Assuntos Legais do Parlamento Europeu, prevê que serviços da internet criem filtros automáticos para identificar e deletar conteúdos protegidos por direito autoral²³.

Críticos dessa regulamentação argumentam que a mesma será uma máquina de censura, sufocaria a inovação e prejudicariam grosseiramente o fluxo de informações²⁴. O artigo 13 é um dos mais polêmicos: ele define que os serviços digitais devem atuar em cooperação com os proprietários dos direitos autorais para evitar o acesso indevido as obras de conteúdo autoral, e também implantaria um sistema de proteção de direitos autorais que obrigaria os *sites* a impedir o *upload* de qualquer material protegido por direitos autorais.

21 ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito autoral. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

22 BRASIL. IPEA. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Download de músicas e filmes no Brasil: Um perfil dos piratas online. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120510_comunicadoipea0147.pdf>. Acesso em: 24 set. 2018.

23 ÉPOCA NEGÓCIOS. Lei de direitos autorais avança na europa; críticos veem censura sem precedentes. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/mundo/noticia/2018/06/lei-de-direitos-autorais-avanca-na-europa-criticos-veem-censura-sem-precedentes.html>>. Acesso em: 30 set. 2018.

24 GIZMODO. The founding fathers of the internet plead with eu to squash its bad copyright bill. Disponível em: <<https://gizmodo.com/the-founding-fathers-of-the-internet-plead-with-eu-to-s-1826792360>>. Acesso em: 30 set. 2018.

Assim, não haveria como realizar o envio do conteúdo para alguma plataforma digital, que possivelmente violaria direitos autorais. Na prática, uma pessoa que tivesse um vídeo com uma música ao fundo protegida por direitos autorais estaria impedida de publicá-lo em qualquer rede digital.

Enquanto a legislação é discutida, alguns autores voltam-se a par da própria política de uso e privacidade das plataformas digitais, ou seja, pela via extrajudicial para fazer valer os seus direitos. Caso a sua obra tenha sido postada sem a sua autorização, o autor tem a prerrogativa de enviar uma solicitação de violação de direitos autorais à plataforma. A exemplo, o Google mantém uma política de responder as notificações objetivas e específicas de supostas violações a direitos autorais, conforme o *Transparency Report* que trata das remoções de conteúdo por direitos autorais²⁵.

Basicamente o autor preenche um formulário que está em consonância com a Lei de Direitos Autorais do Milênio Digital (DMCA), onde julga e aponta a URL que dá acesso ao conteúdo infrator, e solicita a remoção pelo motor de busca do *link* dos resultados de busca.

Em 2012 o Google incorporou ao seu relatório de transparência os dados que recebe dos proprietários dos direitos autorais pedindo a desindexação. No relatório há de observar que os *sites* que mais tiveram *links* removidos da plataforma foram Pirate Bay, Extra Torrent, File Tube, 4Shared, entre outros que se destacam no segmento de torrentes e downloads de arquivos²⁶.

É notório que a medida não possui eficácia plena e depende da viabilidade técnica dos *softwares* do buscador de pesquisa. Apesar dessa constatação e da situação de que o rastreamento do conteúdo deve ser constante, tal medida logra êxito em situações em que não se pode indiciar onde o conteúdo ofensivo está hospedado ou o mesmo está sediado em provedores de hospedagem internacionais.

Nesse compasso, no Brasil foi aprovado em 2014 o Marco Civil da

25 Disponível em: <https://transparencyreport.google.com/copyright/overview?hl=pt_BR>. Acesso em: 14. set. 2018.

26 CANALTECH. Direitos autorais: cresce o número de pedidos de remoção de conteúdo do Google. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/mercado/Direitos-autorais-cresce-o-numero-de-pedidos-de-remocao-de-conteudo-do-Google/>>. Acesso em: 04 set. 2018.

Internet (MCI) que estabelece direitos e deveres que devem ser observados tanto pelos usuários quanto pelos prestadores de serviços digitais. Não há na referida lei nenhuma referência expressa ao direito à desindexação. Entretanto, apesar dessa lacuna legislativa o art. 19 do MCI preceitua alguns delineamentos do direito à desindexação. *In verbis*:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário²⁷.

A previsão é clara ao condicionar a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, somente se após notificado judicialmente não tomar as providências cabíveis para tornar o conteúdo apontado como lesivo, adequando-se a teoria conhecida como *judicial notice and takedown*.

Em relação a regulação da responsabilidade dos provedores por violações de direitos autorais, o §2º do art.19 e o art. 31 excluem à disciplina no que tange à violação ao direito autoral. A exclusão ocorreu porque paralelamente a aprovação do MCI, discutia-se pelo Ministério da Cultura de um projeto de revisão da lei autoral brasileira.

Portanto, há de se inferir que apesar do MCI disciplinar a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet ao não removerem o conteúdo infringente após decisão judicial, tal hipótese não abarca questões relativas ao direito autoral.

Como a legislação é silente em relação a matéria, em razão da ressalva do MCI e da ausência de regulamentação acerca da responsabilidade na lei de direitos autorais, a jurisprudência vem solucionando os casos com base no julgamento do Recurso Especial n 1.512.647, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão. No caso, ao decidir se o provedor de buscas teria ou não responsabilidade por espelhar conteúdos que violem

27 BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 06 set. 2018.

direitos autorais, o ministro fundamentou seu voto afirmando que o provedor não praticou nenhum dos núcleos tipificados nos arts. 102 e 104 da Lei nº 9.610/98. No caso apenas o usuário foi o autor do delito, reproduzindo ilicitamente a obra com conteúdo autoral, devendo apenas ele ser responsabilizado.

A falta de uma legislação específica sobre esse assunto é problemática, na medida em que a responsabilização dos provedores por atos de terceiros é sempre pautada na responsabilidade única do usuário, sendo que a plataforma digital é efetivamente a forma de acesso ao conteúdo ilícito.

Não se trata de responsabilizar objetivamente os provedores de busca, pelo mero fato de espelharem conteúdos que infrinjam direitos autorais, protegendo tão somente os interesses do autor. Segundo Leonardi, isso traria como consequência imediata o estabelecimento de políticas agressivas de censura da conduta de tais usuários, transformando-se em injusta limitação à liberdade de expressão destes²⁸.

Outrossim, em tempos da sociedade da informação, em que a internet permite o consumo ilimitados de *downloads* denuncia uma violação intermitente dos direitos do autor. O proprietário do direito autoral, lesado pelo compartilhamento e uso ilícito de sua obra literária, criação artística, profissional, englobando o direito do autor e os direitos conexos do direito do autor, está desamparado já que ao mesmo tempo em que o MCI não se aplica à matéria em tela, os tribunais não entendem terem os provedores de busca responsabilidade compartilhada, muito menos são obrigados a filtrar resultados que violem direitos autorais.

A rigor o autor ofendido pela violação dos seus direitos autorais está sujeito a agir apenas contra o provedor de conteúdo, onde a informação lesiva está efetivamente hospedada. Entretanto, se por algum motivo o provedor de conteúdo não cumprir a decisão judicial que determinasse a remoção infringente do direito autoral, e a mesma estiver hospedada em um provedor estrangeiro, o lesado não poderia se voltar judicialmente contra o provedor de buscas, pleiteando a desindexação, mesmo sendo ele a fonte principal de acesso a propagação do conteúdo ilícito.

28 LEONARDI, Marcel. Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 49

5. CONCLUSÃO

O direito à desindexação é uma construção recente e não livre de críticas. É nítido que a sua eficácia protetiva é limitada, mas há de se auferir que a indisponibilização do conteúdo lesivo terá um papel importante para se concretizar o núcleo dessa proteção.

A ideia de que os provedores de busca não podem ser responsabilizados pelos conteúdos que espelham é criticável. Conforme demonstrado nesta pesquisa, esta é uma visão distante da compreensão contemporânea do papel dos provedores, que influenciam diretamente na experiência do usuário, pela presença de vários algoritmos que intervêm nos resultados das pesquisas. O advento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e da Internet trouxe uma gama de discussões à superfície, inclusive ampliando o debate para se discutir a acerca da utilização do direito à desindexação quando as formas convencionais de retirada do conteúdo infringente autoral não forem possíveis ou de difícil realização.

Aqui uma possibilidade de se tutelar a proteção dos direitos autorais, já que se o provedor de conteúdo não cumprir a ordem judicial que determine a exclusão da informação lesiva, posto que o mesmo pode estar inserido em domínio estrangeiro, o autor teria a possibilidade de voltar-se contra o provedor de buscas judicialmente, o canal onde efetivamente a informação é geralmente acessada, pleiteando para isso o seu direito à desindexação para efetivar o seu direito autoral.

Assim a desindexação se apresenta como um mecanismo de proteção aos direitos autorais, tendo uma tutela limitada já que o conteúdo autoral ainda continuará presente na rede, mas permitirá que o conteúdo infringente não continue em evidência. Dificultar o acesso, acarreta no freio da propagação do conteúdo ilícito, colocando-se uma barreira artificial a sua disponibilização, quando não for possível retirar o conteúdo do site hospedeiro original por qualquer motivo.

Tais perspectivas trazem à baila ainda o longo caminho que o

direito deve percorrer, revelando a inconsistência legislativa perante uma sociedade que se altera a todo segundo, chegando o direito “sempre atrasado”. Imperioso se discutir a extensão e aplicabilidade do direito à desindexação em casos pontuais, aptos a condicionar uma efetividade à lei de direitos autorais. Ademais, condicionar tal prospecção legislativa com a realidade de uma rede mundial de computadores incomensurável, novas tecnologias de armazenamento de dados, minituarização e compressão dos conteúdos, é um desafio intermitente, realidade presente na era da quarta revolução industrial.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito autoral. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BRASIL. IPEA. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Download de músicas e filmes no Brasil: Um perfil dos piratas online. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120510_comunicadoipea0147.pdf>. Acesso em: 24 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.965/14. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 11 de sete. de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Recorrente Google Brasil Internet Ltda., Recorrida Maria da Graça Xuxa Meneghel, decisão de 26.06.2012, Dje 29.06.2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1161904&num_registro=201103079096&data=20120629&formato=PDF>. Acesso em: 25 agos. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Recorrente Google Brasil Internet Ltda., Yahoo! Do Brasil Internet Ltda; Recorrida D.P.N, decisão de 08.05.2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1660168_b9afb.pdfCMBA&responsehash=9961bd9880798404b4374fc2cf701472>. Acesso em: 25 agos. 2018.

BRANCO, Sergio. Nove perguntas sobre o “Direito ao esquecimento”. ITS Rio. Disponível em: <<https://feed.itsrio.org/nove-perguntas-sobre-o-direito-ao-esquecimento-dbacefdbbe5c>>. Acesso em 13/07/2018.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

ÉPOCA NEGÓCIOS. Lei de direitos autorais avança na europa; críticos

veem censura sem precedentes. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/mundo/noticia/2018/06/lei-de-direitos-autorais-avanca-na-europa-criticos-veem-censura-sem-precedentes.html>>. Acesso em: 30 set. 2018.

EUROPA. General Data Protection Regulation. (EU 2016/679). April 14th, 2016. Disponível em: <<https://www.eugdpr.org/>>. Acesso em 13 de set. de 2018.

EUROPA. Diretiva 95/46/CE. 1995. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>>. Acesso em 13 de set. de 2018.

EUROPA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-131/12. Pesquisa de Jurisprudência. 13 de maio de 2014. Acórdão disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-131/12>>. Acesso em 23 de set. de 2018.

GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o Estado e o mercado. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, n. 47, p. 141-153, jan./dez. 2008.

GEORGE, Damian; TAMÒ, Aurelia. Oblivion, Erasure and Forgetting in the Digital Age. Journal of Intellectual Property, Information Technology and E-Commerce Law, vol. 5, 2014.

GIZMODO. The founding fathers of the internet plead with eu to squash its bad copyright bill. Disponível em: <<https://gizmodo.com/the-founding-fathers-of-the-internet-plead-with-eu-to-s-1826792360>>. Acesso em: 30 set. 2018.

GONÇALVES, Luciana Helena. O direito ao esquecimento na era digital: desafios da regulação da desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais. 2016. 146 f. Tese (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016.

LEONARDI, Marcel. Controle de conteúdos na Internet: filtros, censura, bloqueio e tutela. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Org.). Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

LEONARDI, Marcel. Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 49

MARTINEZ, Pablo Dominguez. Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PARENTONI, Leonardo Netto. O direito ao esquecimento (right to oblivion). In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords.). Direito & Internet — Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei no 12.965/2014) — São Paulo: Quartier Latin, 2015.

REINALDO. Demócrito Filho. A remoção dos resultados de pesquisa na internet (1ª. parte). Instituto Brasileiro de Direito da Informática, 24 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=281>>. Acesso em: 31 agos. 2018.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google Espanha. 2014. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha>>. Acesso em 30 de set. de 2018.

STATEWATCH. InterinstitutionaluuuuFile: 2012/0011 (COD). Disponível em: <<http://www.statewatch.org/news/2015/dec/eu-council-dp-reg-draft-final-compromise-15039-15.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2018.

TRANSPARENCY REPORT. Remoções da pesquisa em cumprimento da legislação europeia sobre privacidade. Disponível em: <<https://support.google.com/legal/troubleshooter/1114905?hl=pt-BR#ts=1115655%2C6034194>>. Acesso em: 22 set. 2018.

VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. O Direito ao Esquecimento e a incipiente experiência brasileira: incompreensões sobre o tema, limites para sua aplicação e a desafiadora efetivação no ambiente virtual. 2017. 261 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito, PUCRio, Rio de Janeiro, 2017

WEBER, Rolf H. The right to be forgotten: more than a Pandora's Box? JIPITEC 120, 2011. Disponível em: <<https://www.jipitec.eu/issues/jipitec-2-2-2011/3084>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

